



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.638 - RJ (2012/0047132-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THERESA DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LANÇAMENTO INDEVIDO DE TARIFAS EM CONTA QUE JÁ DEVERIA ESTAR ENCERRADA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O afastamento da condenação em danos morais, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral decorrente da cobrança indevida de encargos de conta-corrente que já deveria estar encerrada, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.638 - RJ (2012/0047132-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THERESA DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ e que o valor do dano moral seria exagerado.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.638 - RJ (2012/0047132-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THERESA DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a existência do dano moral e fixou o seu valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A propósito, confirmam-se excertos da decisão monocrática do relator, que foi mantida no julgamento do agravo regimental perante o Tribunal de origem:

"Ressalta-se que embora o motivo alegado pelo Banco-réu para não encerrar a conta já tenha terminado (julgamento da ação nº 2004.001.099185-9 em janeiro de 2007), a conta-corrente encontra-se aberta e com saldo negativo, havendo por parte da Central de Cobranças do banco ligações telefônicas de cobranças diárias.

Faz-se necessário perquirir se houve falha na prestação do serviço pela instituição ré, apta a ensejar a sua responsabilidade civil e, por conseguinte, o seu dever de indenizar por danos morais.

Notícia a autora que requereu por inúmeras vezes o encerramento da sua conta corrente, sem ser atendida

Dos extratos bancários de fls. 31/46, verifica-se que após a data em que a autora solicitou o encerramento de sua conta, a instituição ré promoveu descontos relativos à tarifa de manutenção de conta corrente, gerando débitos indevidos em sua conta.

À fl. 34, verifica-se que a autora creditou em sua conta o valor de R\$ 35,00 para quitar o débito apresentado, totalizando o saldo de R\$ 0,57.

Não obstante não haver movimentação da conta corrente da autora, novos lançamentos de débitos concernentes à encargos e juros bancários foram realizados.

Embora haja previsão para a incidência de tarifas sobre serviço, no presente caso, o lançamento das tarifas e demais encargos foram indevidos, já que, quando de seu débito, a conta corrente da autora já deveria estar encerrada, aí delineada a falha na prestação de serviço.

Na verdade, a instituição ré deveria providenciar o encerramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conta, pois tinha seu pleno controle, até mesmo quanto à não movimentação financeira por seu titular.

Desta forma, a postura da Ré constitui violação de um direito, de modo a trazer constrangimento para o ofendido, acarretando-lhe consequências para a vida pessoal, incluindo a sua repercussão e os demais problemas advindos do ato praticado.

Evidenciado o defeito na prestação do serviço e comprovado o nexo causal, resta evidenciada a responsabilidade civil do banco.

Cabe apenas verificar se o quantum estabelecido a título de indenização se deu em patamar razoável, de acordo com as circunstâncias do caso, cuidando-se que a compensação seja capaz de abrandar o constrangimento experimentado pela autora e não enseje o enriquecimento sem causa.

Na hipótese, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente, repita-se, porque a reparação por danos morais não deve se prestar a ensejar o enriquecimento sem causa, estou a concluir que a quantia arbitrada se mostra suficiente a reparar a ofensa moral sofrida pela autora." (fls. 139/140)

Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, no sentido de se afastar a existência do dano moral, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.(...)

2. No caso, para se acolher a pretensão do recorrente e reformar o acórdão impugnado, que concluiu pela ocorrência de dano moral causado ao recorrido, seria necessário o reexame da matéria de fato, providência vedada em sede especial, nos termos da súmula 07 deste Tribunal Superior.(...)

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.348.677/PR, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 25.2.2011)

De outra parte, em relação ao *quantum* indenizatório, registra-se que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral decorrente dos fatos acima narrados, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Por pertinente:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Diante do exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0047132-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 136.638 / RJ**

Números Origem: 201213700030 2114604520108190001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THERESA DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA THERESA DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.